

LEI COMPLEMENTAR Nº. 130, DE 03 DE JULHO DE 2018

~~Cria a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE e dá outras providências~~

Dispõe sobre a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, entidade autárquica municipal e dá outras providências ([Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022](#))

CONSOLIDADA COM AS LEIS:

Lei Complementar nº. 158/2019	27/06/2019
Lei Complementar nº. 173/2019	03/12/2019
Lei Complementar nº. 206/2021	06/05/2021
Lei Complementar nº. 254/2022	27/07/2022

LISTA DE ANEXOS:

[ANEXO I](#) - Quadro de Cargos Comissionados

[ANEXO II](#) - Atribuições dos Cargos Comissionados

[ANEXO III](#) - Quadro de Cargos, Carga Horária e Quantitativo do Quadro Efetivo

[ANEXO IV](#) - Quadro de Padrão de Vencimentos do Quadro Permanente

[ANEXO V](#) - Atribuições e Requisitos dos Cargos Efetivos

[ANEXO VI](#) - Quadro de Vencimentos do Cargo de Procurador Autárquico da AMAE

LISTA DE APÊNDICES:

[APÊNDICE I](#) - Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019

[APÊNDICE II](#) - Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022

ÍNDICE

LEI COMPLEMENTAR Nº. 130, DE 03 DE JULHO DE 2018.....	1
CONSOLIDADA COM AS LEIS:	1
LISTA DE ANEXOS:	1
LISTA DE APÊNDICES:	1
ÍNDICE.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº. 130, DE 03 DE JULHO DE 2018	4
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES	5
CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, DE REGULAÇÃO E DE CONTROLE	11
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA	14
Seção I.....	17
Conselho Municipal de Saneamento Básico.....	17
Seção II	19
Conselho dos Prefeitos.....	19
CAPÍTULO V	21
DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AMAE	21
CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO	24
CAPÍTULO VII DAS TARIFAS	25
CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO	25
CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	26
CAPÍTULO IX-A	30
DO QUADRO DE SERVIDORES	30
CAPÍTULO IX-B	31
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS	31
Seção I.....	31
Comunicação Entre Agência e Prestadores	31
Seção II	32
Das Notificações e Intimações.....	32
Seção III.....	33
Dos Prazos	33
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	34
ANEXO I.....	35
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS.....	35
ANEXO II	36
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS	36
CARGO: PRESIDENTE	36

CARGO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	37
CARGO: DIRETOR DE NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	38
CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA.....	39
CARGO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	40
CARGO: COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO	41
CARGO: OUVIDOR	42
ANEXO III	44
Quadro de Cargos, Carga horária e Quantitativo do Quadro Efetivo.....	44
ANEXO IV	45
QUADRO DE PADRÃO DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE	45
ANEXO V	46
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EFETIVOS	46
Cargo: Analista de Planejamento, Gestão, Orçamento e Financeiro	46
Cargo: Analista de Tarifas e Subsídios	51
Cargo: Analista de Normatização e Regulação.....	55
Cargo: Analista de Fiscalização	59
Cargo: Analista Jurídico.....	63
Cargo: Procurador Autárquico	64
ANEXO VI.....	65
Quadro de Vencimentos do Cargo de Procurador Autárquico da AMAE.....	65
APÊNDICE I.....	66
LEI COMPLEMENTAR N. 158, DE 27 DE JUNHO DE 2019	66
APÊNDICE II.....	68
LEI COMPLEMENTAR Nº. 254, DE 27 DE JUNHO DE 2022	68

LEI COMPLEMENTAR Nº. 130, DE 03 DE JULHO DE 2018

~~Cria a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde — AMAE/RIO VERDE e dá outras providências~~

Dispõe sobre a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, entidade autárquica municipal e dá outras providências ([Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022](#))

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Rio Verde — AMAE/RIO VERDE, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia técnica, administrativa e financeira, com a finalidade de dar cumprimento às políticas públicas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Rio Verde, concedidos, permitidos, autorizados ou contratados, mediante autoriz2020ação legislativa específica, ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal, visando a eficiência, continuidade, universalização da cobertura, equidade do acesso e a modicidade das tarifas desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.~~

~~Parágrafo Único. A AMAE/RIO VERDE terá sede e foro na cidade de Rio Verde—GO. ([Revogado pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021](#))~~

~~Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Rio Verde AMAE/RIO VERDE, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia técnica, administrativa e financeira, com a finalidade de dar cumprimento às políticas públicas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos do Município de Rio Verde e municípios conveniados, concedidos, permitidos, autorizados ou contratados, mediante autorização legislativa específica, ou operados diretamente pelo Poder Público Municipal, visando a eficiência, continuidade, universalização da cobertura, equidade do acesso e a modicidade das tarifas desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações. ([Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021](#))~~

Art. 1º Fica criada a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia técnica, administrativa e financeira, com a finalidade de dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Rio Verde, visando a eficiência, continuidade, universalização da cobertura, equidade do acesso e a modicidade das tarifas desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º A AMAE poderá celebrar convênio ou contrato visando a assunção, isolada ou conjuntamente, das atividades de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico, indicadas no *caput* deste artigo, de outros entes da federação. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º As atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser realizadas pela AMAE independente da modalidade da prestação de tais serviços. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º A AMAE tem sede e foro na cidade de Rio Verde - GO. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º A AMAE poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios para melhor consecução de seus objetivos. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal instalar e regulamentar a Agência.

Art. 3º A extinção da Agência somente ocorrerá por meio de lei específica.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

~~Art. 4º Compete à AMAE/RIO VERDE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, atuando com independência e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:~~

Art. 4º Compete à AMAE/RIO VERDE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, atuando com independência e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

~~I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;~~

I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, observando os dispositivos legais, contratuais e conveniais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

~~II - planejar e implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;~~

II - planejar e implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

~~III - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de planejamento, regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

III - representar os Municípios nos organismos nacionais e estaduais de planejamento, regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários;

V - avaliar, aprovando ou, quando for o caso, determinando ajustes, os planos e programas de investimento das operadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista garantir a adequação desses planos e programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

VI - mediar os conflitos que eventualmente ocorram entre os operadores do serviço e os usuários, mantendo um canal permanente de comunicação entre o poder concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas que possam afetar o desempenho e a qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - definir e executar regimes especiais de acompanhamento e análise da operação dos serviços e da administração dos concessionários, permissionários ou contratados, nos casos em que julgar insuficientes os dados e/ou informações recebidas, podendo intervir, quando for o caso, para assegurar a transparência da prestação dos serviços;

VIII - autorizar a devolução e receber, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão ou de contratação, os bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de

água, coleta e tratamento de esgotos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

~~IX — realizar, anualmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos prestados à população;~~

IX - realizar, anualmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar à população sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

X - elaborar relatório anual das atividades da AMAE/RIO VERDE, destacando o cumprimento da política do setor de saneamento básico, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores;

~~XI — publicar mensalmente, no sítio oficial da AMAE/RIO VERDE e, semestralmente, em jornal de grande circulação no Município, os relatórios da ação de fiscalização, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;~~

XI - publicar no sítio oficial da AMAE, regularmente, os relatórios das ações de fiscalização, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~XII — promover estudos técnicos relacionados aos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, a fim de amparar a definição de padrões mínimos de qualidade para a prestação dos referidos serviços públicos;~~

XII - promover estudos técnicos relacionados aos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos, a fim de amparar a definição de padrões mínimos de qualidade para a prestação dos referidos serviços públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~XIII — acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;~~

XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de gerenciamento de resíduos sólidos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XIV - acompanhar, examinar e emitir pareceres sobre as propostas dos operadores dos serviços, para subsidiar as decisões do titular das operações, concessões, permissões e/ou contratos relacionados com as alterações dos termos dos instrumentos de delegação, concessão ou contratação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do

prazo de delegação, concessão ou contratação, ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

XV - analisar e aprovar o manual de Serviços e Atendimento ao Público proposto pelo operador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

~~XVI - fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e de programa, do plano municipal de água e esgotamento sanitário e dos planos de execução dos serviços elaborados pelos operadores, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação;~~

XVI - fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e de programa, do plano municipal de água e esgotamento sanitário e dos planos de execução dos serviços elaborados pelos operadores, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação e legislação aplicável; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XVII - articular-se permanentemente com entidades públicas e privadas atuantes no setor de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos, da proteção ao meio ambiente e da potabilidade da água distribuída, quando relacionadas com a prestação dos serviços delegados;

XVIII - articular-se permanentemente com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram especificamente à prestação dos serviços regulados;2020

~~XIX - controlar, acompanhar e recomendar, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, a aprovação da estrutura tarifária e o reajuste das tarifas de água e coleta de esgotos, mediante planilha de custos;~~

XIX - controlar, acompanhar, analisar e aprovar proposta de estrutura tarifária e o reajuste das tarifas dos serviços de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos mediante análise de estudo fundamentado apresentado pelo prestador de serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, procedendo à análise e recomendando ao Conselho Municipal de Saneamento Básico a aprovação dos pedidos de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;~~

XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos procedendo à análise e aprovando os pedidos de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XXI - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;

XXII - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos nas áreas delegadas, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXIII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos;

XXIV - operar diretamente, inclusive executando obras, ou intervir na operação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos em situações de gravidade;

XXV - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, no que se fizer necessário, para deliberar na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e sobre os casos omissos;

XXVI - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em um prazo máximo estabelecido em regulamento;

XXVII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

~~XXVIII - representar o Município na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando a regulação dos serviços compartilhados;~~

XXVIII - representar os Municípios na formação de consórcios regionais e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando a regulação dos serviços compartilhados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021\)](#)

XXIX - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXX - articular-se com as entidades responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a análise dos processos de outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, que possam afetar a prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar;

~~XXXI - analisar e aprovar as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelos operadores dos serviços para execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município;~~

XXXI - analisar e aprovar as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelos operadores dos serviços para execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

XXXII - reprimir e punir as infrações cometidas pelos operadores dos serviços aos direitos dos usuários;

XXXIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXIV - admitir pessoal, de acordo com a legislação aplicável;

XXXV - formular e apresentar ao Poder Executivo Municipal as propostas de orçamento plurianual e do orçamento programa;

XXXVI - elaborar seu regimento interno;

XXXVII - assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Saneamento Básico;

XXXVIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua alçada, inclusive sobre as reclamações dos usuários dos serviços que tenham sido suficientemente atendidas pelos operadores dos serviços, após ouvir o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

XXXIX - editar normas sobre procedimentos decisórios internos, realização de audiências públicas, emissão de decisões administrativas e procedimentos recursais, bem como sobre procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas na legislação do titular dos serviços, nos instrumentos contratuais ou nas demais normas legais aplicáveis ao setor que regular; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XL - cobrar seus créditos tributários e não tributários, inscrevendo-os no rol da dívida ativa da Agência, quando não pagos; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XLI - exercer o poder de polícia em relação à prestação de serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, resoluções, contratos, atos e termos administrativos pertinentes; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XLII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas e normas que expedir, por parte dos prestadores de serviços, usuários, consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de outorga; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XLIII - firmar termos de ajustamento de conduta por iniciativa própria ou quando instada em conflitos de interesses nos serviços que regular; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

XLIV - exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º As atribuições previstas neste artigo podem ser exercidas no todo ou em parte em relação aos serviços de competência de outros entes federados ou reguladores que lhes forem delegados, na forma do § 2º do art. 1º desta lei; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º As decisões da AMAE, por seus órgãos singulares ou coletivos, bem como os atos normativos que editar possuem eficácia normativa. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, DE REGULAÇÃO E DE CONTROLE

~~Art. 5º O exercício da atividade de planejamento dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos observará os dispositivos desta Lei, dos regulamentos, dos contratos de concessão e de programa e do Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá:~~

Art. 5º O exercício da atividade de planejamento dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos observará os dispositivos desta Lei, dos regulamentos, dos contratos de concessão e de programa e do Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, consoante a periodicidade definida em regulamento a ser elaborado pela Chefia do Poder Executivo.

§2º Será assegurada, quando das revisões periódicas, ampla divulgação da proposta do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que o fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

~~Art. 6º O exercício das funções de regulação e controle da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos far-se-á segundo os dispositivos desta Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados.~~

Art. 6º O exercício das funções de regulação e controle da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos far-se-á segundo os dispositivos desta Lei e dos seus regulamentos, das demais normas legais pertinentes, bem como dos instrumentos de delegação, contratos de concessão e outorga dos serviços regulados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 7º O exercício da função de regulação atenderá aos princípios da independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; transparência; tecnicidade; celeridade e objetividade das decisões.

Art. 8º São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no planejamento;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços permitindo a apropriação social dos ganhos de produtividade.

~~Art. 9º A AMAE/RIO VERDE editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão, ao menos, os seguintes aspectos:~~

Art. 9º A AMAE, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão, ao menos, os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII- plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX- subsídios diretos ou indiretos;

X- padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento de água; [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

XIII - diretrizes para redução progressiva e controle das perdas de água. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 10. Os operadores dos serviços deverão fornecer à AMAE/RIO VERDE todos os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 11. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

~~Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão. (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

§1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo pode se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 12. Os atos da AMAE/RIO VERDE deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem.

~~Art. 13. Os atos normativos expedidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico somente produzirão efeito após publicação no órgão de imprensa oficial do Município e, aqueles de alcance particular expedidos pela AMAE/RIO VERDE, após a correspondente notificação.~~

Art. 13. Os atos expedidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB somente produzirão efeitos após publicação no sítio eletrônico da Agência e, aqueles de alcance particular expedidos pela AMAE, após a correspondente notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 14. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da AMAE/RIO VERDE no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

~~Art. 15. A AMAE/RIO VERDE contará com um Presidente.~~

Art. 15. A AMAE conta com a seguinte estrutura organizacional básica: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - Presidência; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

II - Diretoria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

III - Diretoria de Normatização, Fiscalização e Controle; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

a) Coordenação de Fiscalização e Controle; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

b) Coordenação de Normatização; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

IV - Ouvidoria; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

V - Procuradoria Jurídica; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

VI - Assessoria Institucional. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~Parágrafo Único. O provimento e a exoneração do cargo de Presidente da AMAE/RIO VERDE são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nos artigos 17 ao 19 desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

§1º O provimento e a exoneração do cargo de Presidente da AMAE são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nos artigos 17 ao 19 desta Lei. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º A estrutura organizacional complementar da AMAE e as respectivas competências serão estabelecidas por regimento interno da Agência, respeitado decretos regulamentares e as disposições normativas aplicáveis, inclusive nos anexos desta lei. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 16. O Presidente constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de competência do Município, dirigindo para esse fim, a estrutura executiva da AMAE/RIO VERDE.

Art. 17. O Presidente deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - possuir reputação ilibada;

III - não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos públicos;

IV - possuir formação universitária, com conhecimento na área de regulação e controle de serviços públicos, gestão pública ou prestação de serviços públicos;

V - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal ou com sócio, dirigente, administrador, ou conselheiro de empresa regulada pela AMAE/RIO VERDE, seja de direito público ou de direito privado, prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ou ainda, com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do respectivo capital social.

Art. 18. É vedado ao Presidente e aos demais ocupantes de cargos comissionados e ao corpo técnico, exercer, cumulativamente, qualquer cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela Agência, ou ainda, prestar serviços às mesmas, direta ou indiretamente.

§1º A infringência ao disposto no caput implicará em perda do mandato ou exoneração do cargo, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§2º A posse dos ocupantes dos cargos de direção da AMAE/RIO VERDE implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I - a não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela AMAE/RIO VERDE, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo.

II - a não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 19. Compete ao Presidente:

I - dirigir as atividades da AMAE/RIO VERDE, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, em conjunto com o Prefeito Municipal, profissionais de notório conhecimento para o exercício dos cargos de direção, chefia e assessoramento superior integrantes da estrutura do órgão;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico todas as matérias cuja competência para análise e decisão sejam daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual desejar o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - representar o poder de regulação, planejamento, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, solicitando informações, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

VII - representar a AMAE/RIO VERDE em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VIII - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico as propostas de alteração ao regulamento da Agência;

IX - sugerir ao Prefeito Municipal alterações às políticas de saneamento do Município;

X - resolver sobre a aquisição e alienação de bens, bem como sobre os procedimentos licitatórios, observadas as exigências legais;

XI - solicitar à Administração Pública Direta do Município, caso necessário ao regular desempenho das atividades atribuídas à AMAE/RIO VERDE, a cessão de servidores para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na Agência, com ônus para esta ou para o órgão de origem;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

XIII - submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por meio de Audiência Pública, relatório sobre o desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XIV - aprovar o regimento interno.

§1º Os pedidos de informação e de esclarecimentos formulados pelo Presidente da AMAE/RIO VERDE deverão ser atendidos pelos responsáveis pelas empresas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo quando a situação justificadamente requerer resposta em prazo inferior, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, a serem definidas em regulamento.

~~§2º A Secretaria de Gabinete, vinculada à Presidência da AMAE/RIO VERDE, tem por atribuição apoiar e assessorar as ações políticas e administrativas de competência do Presidente.~~

§2º A Assessora Institucional, vinculada à Presidência da AMAE, tem por atribuição apoiar e assessorar as ações políticas e administrativas de competência do Presidente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~Art. 20. A Diretoria Administrativo Financeira, composta pelas Coordenações de Administração e Recursos Humanos, de Tarifas e Subsídios e de Finanças, Orçamento e Contabilidade é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.~~

~~Art. 20. A Diretoria Administrativo Financeira é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)~~

Art. 20. A Diretoria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Seção I

Conselho Municipal de Saneamento Básico

~~Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão de participação institucionalizada da sociedade civil no processo de regulação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Rio Verde.~~

Art. 21. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o órgão de participação institucionalizada da sociedade civil no processo de regulação dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos do Município de Rio Verde e municípios conveniados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Parágrafo Único. Cada município conveniado ficará responsável pela formação de seu próprio Conselho. (Inserido pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico caberá:

I - participar na formulação e no acompanhamento da execução da Política Municipal de Saneamento Básico;

~~II - acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação do Plano de Saneamento Básico do Município de Rio Verde, bem como sobre as respectivas propostas de alteração e revisão ao referido plano;~~

II - acompanhar e opinar sobre a elaboração e implementação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios, bem como sobre as respectivas propostas de alteração e revisão ao referido plano; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

III - participar da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

IV - promover, com apoio de órgãos e entidades especializadas, estudos sobre meio ambiente e saneamento, bem como estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de saneamento básico, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais para implementação de suas ações;

~~V - apresentar propostas de projetos de lei relacionadas à operação e prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Poder Executivo Municipal, sempre acompanhadas de exposição de motivos;~~

V - apresentar propostas de projetos de lei relacionadas à operação e prestação dos serviços regulados ao Poder Executivo Municipal, sempre acompanhadas de exposição de motivos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

VI - propor projetos para aplicação de eventual excesso de receita da AMAE/RIO VERDE ao final de cada exercício fiscal;

~~VII - analisar propostas de alteração da estrutura tarifária e reajuste das tarifas de água e de coleta e tratamento de esgoto elaboradas pela Diretoria Técnica da AMAE/RIO VERDE; (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

~~VIII - apreciar e emitir pareceres sobre os casos que lhe forem submetidos pelos órgãos da AMAE/RIO VERDE;~~

VIII - apreciar e emitir pareceres sobre os casos que lhe forem submetidos pelos órgãos da AMAE; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - apreciar e aprovar os relatórios econômico e financeiros e de desempenho das atividades da Agência, apresentados pela Presidência e Diretorias da AMAE/RIO VERDE.

XI - julgar em última instância os recursos administrativos às decisões da AMAE em procedimentos administrativos relativos a autos de infração oriundos das atividades de fiscalização da AMAE. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme segue:~~

Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Verde será composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme segue: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - o Presidente da AMAE/RIO VERDE;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

V - 1 (um) representante do PROCON Municipal;

VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VII - 1 (um) representante do CODERV;

VIII - 1 (um) representante do Conselho da Comunidade;

IX - 1 (um) representante dos titulares dos serviços de abastecimento e saneamento básico;

X - 1 (um) representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas operantes no Município;

XI - 1 (um) representante da ACIRV - Associação Comercial, Industrial e Serviços de Rio Verde.

XII - 1 (um) representante do CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º O Presidente do Conselho será o Presidente da AMAE/RIO VERDE nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes terá duração de 04 (quatro) anos, admitida a recondução ao cargo, de maneira consecutiva, apenas uma vez.

§3º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§4º Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelos seus órgãos ou entidades de representação e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§5º No caso de vacância de um membro efetivo, o respectivo suplente deverá completar o mandato do substituído.

§6º O Conselho poderá, a seu critério, solicitar a participação, em suas reuniões, na qualidade de convidado, de representantes dos operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de organizações governamentais ou não-governamentais, para que, sem direito a voto, possam contribuir nas discussões dos temas colocados em pauta.

§7º Nenhum dos conselheiros será remunerado, sendo sua participação considerada relevante serviço prestado ao Município.

~~§8º Fica vedada a indicação do mesmo membro de entidade da sociedade civil, que participe de algum Conselho Municipal, para participar do Conselho Municipal de Saneamento Básico. (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

§9º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, com a presença de pelo menos metade de seus membros e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§10. Será automaticamente excluído do Conselho Municipal de Saneamento Básico o representante da entidade que faltar seguidamente a 3 (três) reuniões, sem a devida justificativa, devendo ser substituído pelo respectivo suplente para completar o mandato, sob pena de exclusão da entidade.

Seção II **Conselho dos Prefeitos**

(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 23-A. O Conselho dos Prefeitos é formado pelos Chefes do Poder Executivo dos municípios que firmarem convênio ou contrato com a AMAE para elegê-la sua agência reguladora e fiscalizadora, terá participação obrigatória do Presidente da Agência e é sua instância consultiva para assuntos inerentes a: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - agenda de trabalho a ser executada pela AMAE em cada município conveniado; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

II - questões importantes acerca da prestação e dos prestadores dos serviços regulados e/ou fiscalizados pela AMAE nos municípios conveniados; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

III - melhoria dos serviços prestados pela AMAE. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º A Presidência do Conselho será exercida por um dos Prefeitos, eleito entre eles na primeira reunião anual para um mandato de um ano. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º Os Vice-prefeitos substituirão os Prefeitos em suas ausências nas reuniões do Conselho dos Prefeitos, salvo se outra pessoa for designada. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º É vedado que uma só pessoa represente dois ou mais Municípios em reuniões do Conselho. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º Nenhum membro, servidor ou dirigente da AMAE poderá representar qualquer Município na reunião do Conselho. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 23-B. O Conselho dos Prefeitos reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos períodos fixados em seu regimento e, extraordinariamente, por convocação fundamentada de qualquer de seus membros com apoio de mais da metade dos Conselheiros ou pelo Presidente do Conselho ou o da AMAE. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo único. A estrutura e a equipe necessárias à realização das reuniões do Conselho dos Prefeitos são de competência do Presidente do Conselho durante o período de seu mandato. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 23-C. A AMAE poderá munir o Conselho dos Prefeitos com informações a fim de subsidiar decisões dos titulares dos serviços de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos para formulação da respectiva política pública. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 23-D. Ao Conselho dos Prefeitos caberá elaborar as suas normas de funcionamento por meio de regimento interno. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AMAE/rio verde

~~Art. 24. Para fazer frente às despesas de operação da Agência, fica definido que o(s) operador(es), contratado(s), concessionário(s) ou permissionário(s) dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos fará(ão) o repasse mensal de taxa de~~

fiscalização que será definida em legislação específica, a título de remuneração pela atividade regulatória dos serviços.

~~Art. 24. Para fazer frente às despesas de operação da Agência, fica definido que o(s) operador(es), contratado(s), concessionário(s) ou permissionário(s) dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos fará(ão) o repasse mensal de taxa de fiscalização que será definida em legislação específica, a título de remuneração pela atividade regulatória dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)~~

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AMAE

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 24. Para fazer face às despesas de operação da Agência, todos os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico por ela regulados e/ou fiscalizados farão o repasse mensal de taxa de regulação e fiscalização, que será definida em legislação específica, a título de remuneração pela atividade regulatória e fiscalizatória dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo único. Fica delegada à AMAE a capacidade tributária ativa para promover o lançamento tributário, arrecadação, fiscalização e cobrança da taxa de regulação e fiscalização prevista nesta lei podendo, para tanto, executar leis, promover serviços, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 25. Constituem receitas da AMAE/RIO VERDE, dentre outras:

~~I - dotações do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;~~

I - dotações do orçamento geral dos Municípios, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

II - recursos provenientes da outorga dos serviços de saneamento, em valor fixado em lei ou a ser fixado em cada instrumento de delegação específico;

III - recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

~~V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;~~

V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório, bem como, seus acréscimos por atraso no recolhimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

VI - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VII - produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

~~IX – taxas de regulação e fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;~~

IX - taxas de regulação e fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021\)](#)

X - o produto resultante da venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

XI - o produto da alienação de bens incorporados ao seu patrimônio;

XII - rendas eventuais.

XIII - produto das multas por infrações aplicadas pela AMAE aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico que fiscalizar. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 25-A. Os créditos da AMAE decorrentes da cobrança da taxa de regulação e fiscalização prevista no inciso IX do art. 25, desta lei, e os créditos decorrentes de valores não tributários constituídos em seu favor, quando não pagos nos prazos fixados para o recolhimento, serão inscritos como dívida ativa tributária ou não tributária da Agência, conforme o caso, para efeito de cobrança judicial a ser promovida por sua assessoria jurídica, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 25-B. Os créditos da AMAE, de natureza não tributária, não pagos nos prazos fixados pela legislação, em normas ou em atos expedidos pela Agência, além das penalidades capituladas para cada caso, estarão sujeitos a atualização monetária com base pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro que vier a o substituir, acrescidos de multa moratória de 0,33% (zero, trinta e três por cento) por dia limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Parágrafo único. Sobre valores decorrentes de autuações por infrações não haverá incidência de multa moratória. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 25-C. Dos débitos vencidos e não pagos, poderá ser concedido parcelamento de créditos de natureza tributária ou não tributária devidos à AMAE na forma e condições previstas neste artigo e em ato da Presidência da Agência: [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

§1º O parcelamento não exclui a espontaneidade e os débitos parcelados ficam sujeitos apenas à multa moratória, juros de mora e correção monetária até a data da concessão do parcelamento, quando serão consolidados. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º No ato do parcelamento, os débitos serão consolidados com os encargos previstos nesta lei e, a partir de então, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, caso o parcelamento seja superior a 04 (quatro) parcelas. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º O número de parcelas não poderá 24 (vinte e quatro) meses, respeitado o valor mínimo de cada parcela definido por ato da Presidência da Agência, a capacidade financeira do devedor e o valor total do débito. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º O não pagamento de 3 (três) ou mais parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, expurgados os juros compensatórios sobre as vincendas, voltando a incidir atualização monetária, juros de mora e multa moratória desde a data do parcelamento. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§5º Ocorrendo o vencimento antecipado previsto no § 4º deste artigo, o devedor perderá o benefício da redução da multa ou, se for o caso, da espontaneidade, aplicando-se, em ambos os casos, o valor integral da multa que fora reduzida ou exonerada. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§6º A adesão ao parcelamento por parte do devedor implica, de forma irrevogável e irretratável, na confissão da dívida, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§7º O remanescente de crédito decorrente de parcelamento inadimplido e de parcelas consideradas antecipadamente vencidas, nos termos do §3º, deste artigo deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§8º O parcelamento de parte não litigiosa do crédito será permitido desde que o sujeito passivo reconheça o que é incontroverso e comprove a existência de impugnação ou recurso da parte controversa mediante a exibição, no ato do pedido de parcelamento, da respectiva peça de impugnação ou recurso devidamente recepcionada pelo órgão competente especificando a parte do crédito tributário objeto da defesa. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~Art. 26. O Presidente da AMAE/RIO VERDE apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das respectivas atividades.~~

Art. 26. O Presidente da AMAE/RIO VERDE apresentará, anualmente, aos Conselhos Municipais de Saneamento Básico, seu plano de trabalho e previsão orçamentária, com demonstração relativa à manutenção do equilíbrio econômico financeiro das respectivas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 27. O Presidente da AMAE/RIO VERDE submeterá, anualmente, ao Poder Executivo Municipal, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária Anual do Município.

Parágrafo Único. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subseqüentes.

Art. 28. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei do Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

Art. 29. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela AMAE/RIO VERDE, por meio de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pelas atividades financeiras da entidade.

Parágrafo Único. Na ausência do Diretor responsável pelas atividades financeiras da Agência, o Diretor Técnico responderá pela função.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE REGULAÇÃO

~~Art. 30. A AMAE/RIO VERDE regulará, por meio de resoluções, o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade de preços e qualidade atribuídas às operadoras dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.~~

Art. 30. A AMAE/RIO VERDE regulará, por meio de resoluções, o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade de preços e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços regulados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 31. As obrigações de universalização, continuidade e qualidade serão objeto de metas periódicas conforme os documentos de outorga dos serviços e ainda conforme planos específicos elaborados pela Agência, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, e homologados pelo Prefeito Municipal, que deverão referir-se, entre outros aspectos, ao atendimento às áreas periféricas.

~~Parágrafo Único. Os planos detalharão os cronogramas de execução e as fontes de financiamento para o cumprimento das obrigações de universalização, continuidade e qualidade dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos.~~

Parágrafo Único. Os planos detalharão os cronogramas de execução e as fontes de financiamento para o cumprimento das obrigações de universalização, continuidade e qualidade dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 32. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, que não possam ser recuperados com as tarifas, poderão ser oriundos de outras fontes.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

~~Art. 33. Compete à AMAE/RIO VERDE analisar, recomendar a aprovação e fiscalizar o estrito cumprimento da estrutura tarifária que será aprovada pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, bem como deliberar sobre os critérios para aplicação dos subsídios, sejam diretos ou indiretos, e estabelecer os procedimentos administrativos e critérios metodológicos específicos para sua aplicação. (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

Art. 34. Os operadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Rio Verde poderão cobrar tarifa inferior, desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 35. Os descontos de tarifas somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem em condições isonômicas e devidamente justificadas.

Art. 36. A Agência estabelecerá os mecanismos para a revisão tarifária e o acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações, assim como os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

~~Art. 37. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto serão fiscalizadas pela AMAE/RIO VERDE, que exercerá seu poder de polícia, sempre que necessário.~~

~~Parágrafo Único. A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora do serviço de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.~~

~~Art. 37. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos serão fiscalizadas pela AMAE/RIO VERDE, que exercerá seu poder de polícia, sempre que necessário. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)~~

Art. 37. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos serão fiscalizadas pela AMAE, que exercerá seu poder de polícia, sempre que necessário. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo Único. A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora dos serviços regulados não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

~~Art. 38. O servidor da AMAE/RIO VERDE que tiver conhecimento de infração cometida por empresa operadora, concessionária, permissionária, autorizada ou contratada para a prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstanciadamente, sob pena de corresponsabilidade.~~

Art. 38. O servidor da AMAE/RIO VERDE que tiver conhecimento de infração cometida por empresa operadora, concessionária, permissionária, autorizada ou contratada para a prestação dos serviços regulados é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstanciadamente, sob pena de corresponsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 39. Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

~~Art. 40. Os prestadores de serviços regulados pela AMAE/RIO VERDE que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei e nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação federal e estadual atinentes à matéria.~~

Art. 40. Os prestadores de serviços regulados pela AMAE que venham a incorrer em alguma infração à lei, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou, ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta lei, nas normas do titular dos serviços de saneamento básico, e/ou nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação federal e estadual atinentes à matéria. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 41. A inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - multa;

II - caducidade;

III - declaração de inidoneidade.

~~Parágrafo Único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

§1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º No exercício dos procedimentos fiscalizatórios pela entidade reguladora, se detectada ocorrência de infração que possa dar ensejo a aplicação de sanções, a AMAE notificará o infrator para, no prazo indicado na notificação, regularizar a situação verificada, apresentar informações e, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia à Coordenação de Fiscalização e Controle acompanhada de documentos comprobatórios. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º A não regularização da situação configuradora de infração, ou a ausência de defesa prévia pelo infrator ou, ainda, se a defesa não for acatada, implicará a aplicação da penalidade correspondente sempre por decisão fundamentada emitida pela Coordenação de Fiscalização e Controle e a consequente lavratura do auto de infração. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º No caso do § 3º deste artigo, o infrator será intimado da decisão do procedimento de fiscalização e do auto de infração lavrado, podendo cumprir a decisão, inclusive pagando a multa, se for o caso, ou, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias dirigida ao Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle, devendo arguir todas as questões fáticas e de Direito que entender aplicáveis e produzir provas, que após este prazo estarão preclusas, salvo se advierem de fatos novos, com as limitações indicadas no parágrafo seguinte. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§5º Da decisão do Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle, em procedimentos administrativos sancionatórios, cabe recurso em 15 (quinze) dias ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo admitidas novas provas tão somente de fatos ocorridos entre a data da impugnação ao Auto de Infração e a data do protocolo recurso aqui mencionado. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico, no julgamento do recurso interposto, proferirá decisão em última instância. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§7º Se subsistente o Auto de Infração, a Autuada terá prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da multa a contar da data de sua notificação. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 41-A. A atribuição de valores às multas por infração e normas correlatas, bem como condutas descritas como infracionais serão estabelecidas na regulamentação desta lei, por ato do Chefe do Executivo ou, em sua omissão, por Resoluções Normativas da AMAE, observados os valores mínimo e máximo fixados no art. 41-B desta lei, sem prejuízo das multas previstas nos instrumentos contratuais firmados entre os titulares e os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 41-B. O valor mínimo de multa, por uma infração, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), neles já computados os fatores redutores ou agravantes possíveis. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

§1º Os valores indicados no *caput*, deste artigo serão atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses, por ato da Presidência da AMAE divulgado no sítio eletrônico da Agência; [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

§2º Um único Auto de Infração poderá conter autuações por mais de uma infração, caso em que cada multa sancionatória aplicada deve respeitar os valores mínimo e máximo por infração conforme o *caput* do artigo 41-A. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 41-C. Serão concedidas reduções nos valores de multa por infração desde sejam pagas dentro do prazo para apresentar impugnação ou recurso, conforme o caso, e, concomitantemente, não exista reincidência específica, o autuado não tenha concorrido intencionalmente para a infração e haja comprovação da correção da irregularidade encontrada, respeitadas as seguintes condições: [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

I - se recolhidas dentro do prazo previsto para apresentação de impugnação ao Auto de Infração, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento integral da multa; [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

II - se recolhida dentro do prazo previsto para apresentação de recurso ao CONSAB, haverá redução de 30% (trinta por cento), para pagamento integral da multa. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Parágrafo único. Não haverá redução de valor da multa fora dos períodos e condições previstos neste artigo. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022\)](#)

Art. 42 - Os servidores da AMAE/RIO VERDE, respeitadas as suas competências, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 43. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

~~Art. 44. Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou instrumentos de prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de~~

~~esgoto poderá dirigir representação à AMAE/RIO VERDE para fins do exercício do poder de polícia.~~

Art. 44. Qualquer pessoa, constatando infração às normas dos regulamentos ou instrumentos de prestação dos serviços regulados poderá dirigir representação à AMAE/RIO VERDE para fins do exercício do poder de polícia. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021)

Art. 45. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração, não sendo aceitas denúncias anônimas.

Parágrafo Único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 46. Na aplicação de sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Art. 46. Na aplicação de sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço, para os usuários, para o meio ambiente, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º À AMAE cabe estabelecer por meio de Resolução a metodologia ou fórmula de cálculo do valor das multas que aplicar em caso de ocorrência de infração, devendo estabelecer o peso de cada item descrito no disposto no *caput* deste artigo e o percentual aplicável para aumento ou diminuição para o valor final da multa. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º Considera-se reincidência específica a repetição de falta de igual natureza, tipificada em mesmo dispositivo legal, contratual ou norma do ente regulador, cujo infrator já tenha sido notificado anteriormente, independente de aplicação de penalidade anterior. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 47. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 48. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 49. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

~~Parágrafo Único. Na aplicação da multa serão consideradas a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade e a intensidade da sanção.~~

Parágrafo único. O pagamento de multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, caso existam. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

~~Art. 50. A pena de caducidade implicará a extinção da outorga e será aplicada conforme previsto em lei e nos instrumentos específicos de delegação.~~

Art. 50. A pena de caducidade implicará a extinção da outorga e será aplicada conforme os termos da lei, em normas de referência da ANA e/ou nos instrumentos específicos de delegação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 50-A. No caso de não atingimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, conforme definido no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, deverá ser iniciado processo administrativo pela AMAE com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas as medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos e metas de concessão, contrato, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX-A DO QUADRO DE SERVIDORES

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

~~Art. 51-A. O quadro de cargos de provimento em comissão e o quadro de cargos de provimento efetivo da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde AMAE/RIO VERDE estão previstos nos Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei Complementar. (Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)~~

Art. 51-A. O quadro de cargos de provimento em comissão e o quadro de cargos de provimento efetivo da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE estão previstos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo Único. A carga horária para os cargos comissionados criados por esta Lei Complementar é a prevista para cargos desta natureza no Estatuto dos Servidores do Município de Rio Verde - GO. (Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

~~Art. 51-B. Os cargos do quadro de provimento efetivo da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde AMAE/RIO VERDE são cargos singulares. (Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019) (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)~~

~~Art. 51-C. O regime jurídico dos servidores da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde AMAE/RIO VERDE é o estatutário, com observância, no que couber, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores em geral. (Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)~~

Art. 51-C. O regime jurídico dos servidores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE é o estatutário, com observância, no que couber, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

CAPÍTULO IX-B DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Seção I

Comunicação Entre Agência e Prestadores

(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-D. A comunicação entre a AMAE e os prestadores de serviços de saneamento básico por ela regulados e/ou fiscalizados ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico e destina-se a: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - cientificar o prestador de serviços públicos de saneamento básico sobre quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações, notificações, entrega de guias e avisos em geral; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

II - receber do prestador de serviços públicos de saneamento básico documentação eletrônica exigida no curso dos procedimentos fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º As comunicações realizadas por via eletrônica estipuladas nesta lei dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º Ficam convalidados todos os atos praticados eletronicamente pela AMAE e prestadores de serviços em data anterior à publicação desta Lei. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º Cada prestador de serviços de saneamento básico que seja regulado ou fiscalizado pela AMAE deverá firmar documento indicando seu endereço eletrônico e de seus prepostos para fins de comunicação nos termos desta Lei. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º Os documentos encaminhados via comunicação eletrônica deverão preencher os requisitos legais de validade e eficácia e, se for o caso, serem assinados respeitando o disposto na Lei Federal nº 14.063/2020, quando se tratar de assinatura eletrônica. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Seção II **Das Notificações e Intimações**

(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-E. A cientificação dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores da AMAE ocorrerão: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - por meio eletrônico, tendo como prova de recebimento o envio ao endereço eletrônico do notificado, de seu mandatário ou de seu preposto, previamente cadastrados junto à AMAE; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

II - pessoalmente, pelo agente da AMAE, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certidão exarada por quem o intimar; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

III - por via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio ou via, sempre tendo como prova o recebimento no domicílio do notificado; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§1º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa em processo administrativo independem de intimação. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§2º Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um prestador de serviço, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações e notificações, contando-se o prazo de cada um isoladamente da data de sua cientificação. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§3º O ônus de provar o não recebimento da comunicação eletrônica é do notificado. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§4º Os meios de cientificação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

§5º Quando inexitoso um dos meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a notificação ou intimação poderá ser feita por edital publicado: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

a) no endereço da AMAE na internet, ou, (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

b) uma única vez, no Diário Oficial Municipal, ou na sua falta, em qualquer jornal da imprensa local. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-F. Considera-se consumada a notificação ou a intimação: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

I - se por meio eletrônico: (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

a) no 5º (quinto) dia útil após a data registrada de envio da intimação ou notificação ao endereço eletrônico do destinatário, ou, (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

b) na data em que se efetuar a consulta/leitura da intimação ou notificação encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado por ele junto à AMAE, caso ocorra antes do 5º (quinto) dia; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

II - se pessoal, na data da ciência do notificado ou intimado; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

III - se por via postal, na data do recebimento ou, se omissa, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação ou notificação; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

IV - se feita no Diário Oficial Municipal ou em jornal da imprensa local, na data da publicação da notificação ou intimação no endereço da AMAE na internet. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Seção III Dos Prazos

(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-G. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à notificação ou intimação. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-H. Na contagem de prazos processuais em dias computar-se-ão apenas os dias úteis. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento; (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-I. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado prorrogar o prazo processual pelo tempo necessário para realização de diligência. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-J. Em procedimentos administrativos da AMAE, o prazo para defesa, impugnação e interposição será de 15 (quinze) dias úteis, conforme o caso. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Art. 51-K. Inexistindo preceito normativo ou prazo determinado pela autoridade, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para prática de ato processual pelo interessado do procedimento administrativo. (Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 52. A AMAE/RIO VERDE fica responsável pela fiscalização do contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários em vigor, assumindo todas as prerrogativas de regulação previstas nesta Lei.~~

Art. 52. A AMAE/RIO VERDE fica responsável pela fiscalização do contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos em vigor, assumindo todas as prerrogativas de regulação previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 206, de 6 de maio de 2021\)](#)

Art. 53. As atividades a cargo da Agência poderão ser desenvolvidas pelo corpo técnico posto à sua disposição pelos órgãos vinculados à gestão ambiental, assessoramento jurídico, planejamento e infraestrutura da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 54. A execução da presente Lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário, bem como recursos oriundos de receitas da AMAE/RIO VERDE.

Parágrafo Único. Para a instalação da AMAE/RIO VERDE, o poder executivo Municipal poderá utilizar, além dos recursos próprios, recursos oriundos de convênios e outras formas de ajuste e/ou operações de crédito.

Art. 55. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 56. O Quadro de Pessoal da AMAE-RIO VERDE submeter-se-á ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.968/2000.

~~Art. 57. A estrutura administrativa, o plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público serão objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019\)](#)

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde - GO, aos 03 de julho de 2018

**Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE**

**Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL**

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

CARGO COMISSIONADO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (Padrão de vencimentos da LC nº 6.279/2013)
Presidente da AMAE/RV	01	DAS-1
Diretor de Planejamento, Gestão, Administrativo e Financeiro	01	DAS-5
Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle	01	DAS-5
Secretária Executiva	01	DAI-4
Coordenador de Fiscalização e Controle	01	DAS-6
Coordenador de Normatização	01	DAS-6
Ouvidor	01	DAI-4

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

CARGO: PRESIDENTE

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- I - dirigir as atividades da AMAE/RIO VERDE, praticando todos os atos de gestão necessários;
- II - nomear, em conjunto com o Prefeito Municipal, profissionais de notório conhecimento para o exercício dos cargos de direção, chefia e assessoramento superior integrantes da estrutura do órgão;
- III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico todas as matérias cuja competência para análise e decisão sejam daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual desejar o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;
- IV - representar o poder de regulação, planejamento, controle e fiscalização do Município perante os prestadores e usuários dos serviços, solicitando informações, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;
- V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o poder concedente e prestadores desses serviços;
- VI - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- VII - representar a AMAE/RIO VERDE em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- VIII - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico as propostas de alteração ao regulamento da Agência;
- IX - sugerir ao Prefeito Municipal alterações às políticas de saneamento do Município;
- X - resolver sobre a aquisição e alienação de bens, bem como sobre os procedimentos licitatórios, observadas as exigências legais;
- XI - solicitar à Administração Pública Direta do Município, caso necessário ao regular desempenho das atividades atribuídas à AMAE/RIO VERDE, a cessão de servidores para o desempenho de atividades técnicas ou administrativas na Agência, com ônus para esta ou para o órgão de origem;
- XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- XIII - submeter, anualmente, à Câmara Municipal e à coletividade, por meio de Audiência Pública, relatório sobre o desempenho da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XIV - aprovar o regimento interno;
- XV - outras atribuições de direção inerentes ao cargo.

**CARGO: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

I - orientação e/ou execução de ações para compor e controlar o planejamento estratégico da AMAE/RV;

II - planejar, organizar, coordenar e orientar as atividades de execução de atos concernentes à administração orçamentária e financeira, bem como efetuar pagamentos em geral, autorizados pelo ordenador de despesas da AMAE/RV;

III - coordenar a elaboração de validação do planejamento e orçamento da AMAE/RV, anualmente, para o período, de acordo com os objetivos fixados pelas Diretorias, Presidência e Conselho;

IV - otimização de recursos, fechamento de contratos que viabilizem operacionalmente a organização para o alcance de seus objetivos sociais em consonância com os princípios definidos pela presidência;

V - manter contatos com órgãos públicos para tratar de registros, inscrições, prestações de contas, renovação de certificados, controle de direitos autorais e outros compromissos relacionados à atividade da AMAE/RV;

VI - atender fiscalizações e auditorias diversas, zelando pela qualidade das informações prestadas ou atuação para ações de correção de eventuais irregularidades;

VII - avaliar mensalmente o desempenho de resultados da área em conformidade com o planejamento definido anualmente, participando, fazendo apresentações em reuniões com a Diretoria, Presidência e Conselho;

VIII - atuar na participação de editais de interesse da AMAE/RV avaliando os projetos submetendo-os à Decisão das Diretorias e Presidência, incluindo os devidos estudos de viabilização.

IX - distribuir, compilar e condensar informações das várias áreas, preparando planilhas e relatórios para posterior discussão e aprovação da Diretoria, Presidência e Conselho;

X - responsabilizar-se pela divulgação internamente, das informações descritas no item III, zelando pelo cumprimento das metas estabelecidas;

XI - atuar no desenvolvimento de políticas para a administração dos recursos humanos e regimento interno da AMAE/RV envolvendo questões salariais, benefícios, aspectos sindicais e outras da mesma natureza, podendo orientar e executar ações ou, ainda, sugerir a contratação de serviços terceirizados para tal fim;

XII - elaborar relatório das atividades desenvolvidas;

XIII - auxiliar no planejamento e controle das atividades da área de atuação;

XIV - redigir e emitir informações, ofícios, memorandos, relatórios e demais expedientes;

XV - outras atribuições de direção inerentes ao cargo.

CARGO: DIRETOR DE NORMATIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

I - dirigir as ações voltadas para a normatização e resoluções complementares, no que diz respeito às áreas de engenharia de água e esgoto, objetivando facilitar a boa execução dos serviços prestados;

II - elaborar normas, instruções e resoluções para a concessão dos serviços de água e esgoto com padrões mínimos de exigência de acordo com as boas práticas de engenharia;

III - dirigir a elaboração dos editais de delegação dos serviços de água e esgoto para o município, relatórios mensais de atividades desenvolvidas, auxiliando no planejamento e controle das atividades da área de atuação;

IV - redigir e emitir informações, ofícios, memorandos e demais expedientes;

V - acompanhamento e coordenação da fiscalização de projetos e obras, zelando pela regularidade da documentação relativa ao atendimento das normas de segurança e da legislação pertinente, vistorias nas edificações, instalações de equipamentos das empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto;

VI - julgar autos de infração e outros documentos de acordo com a legislação vigente;

VII - atender as diligências e emitir relatórios das visitas realizadas;

VIII - atender empresas, profissionais e público externo, prestando informações e solucionando problemas rotineiros;

IX - ministrar treinamentos aos agentes de fiscalização sempre que necessário;

X - elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas, auxiliando no planejamento e controle das atividades da área de atuação;

XI - outras atribuições de direção inerentes ao cargo.

CARGO: SECRETÁRIA EXECUTIVA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

I - prestar assistência direta e imediata à Presidência e Diretorias no que concerne às atividades relacionadas à Presidência e a cada Diretoria, competindo-lhe ainda a organização de documentos, elaboração de documentos que lhe forem solicitados, execução direta e indireta de serviços administrativos.

II - organização de arquivos e documentos;

III - atendimento telefônico;

IV - auxiliar na preparação de reuniões;

V - auxiliar na elaboração e redação de documentos, atas, ofícios e memorandos;

VI - atividades de execução direta e indireta de trabalhos administrativos;

VII - assessorar o Presidente e os Diretores da Agência em seus atos de gestão;

VIII - redigir, ler e assinar as atas das reuniões convocadas pelo Presidente;

IX - orientar e coordenar as Secretárias da Agência;

X - outras atividades afins.

CARGO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

I - assessorar a Diretoria de Normatização, Fiscalização e Controle na coordenação das ações relativas à fiscalização e controle das atividades da AMAE/RV;

II - coordenar a fiscalização e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário quanto aos aspectos técnicos e operacionais, competindo-lhe elaborar e submeter à aprovação da Diretoria de Normatização, Fiscalização e Controle normas, regulamentos e demais instruções técnicas necessárias à definição de padrões para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e para a segurança das instalações;

III - desenvolver as atividades de preparo, acompanhamento e coordenação de fiscalização de projetos e obras;

IV - zelar pela regularidade da documentação relativa ao atendimento das normas de segurança e da legislação pertinente;

V - elaborar o planejamento de vistorias nas edificações, instalações e equipamentos das empresas delegatárias dos serviços de água e esgoto;

VI - verificar e coordenar a montagem e o registro de processos e/ou documentos, observando sua numeração, protocolo e documentos em geral, visando sua organização e coerência;

VII - atender empresas, profissionais e público externo, prestando informações e solucionando problemas rotineiros;

VIII - ministrar treinamentos aos agentes de fiscalização sempre que necessário;

IX - elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas;

X - auxiliar no planejamento e controle das atividades da área de atuação;

XI - redigir e emitir informações, ofícios, memorandos, relatórios e demais expedientes;

XII - outras atribuições de coordenação inerentes ao cargo.

CARGO: COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

- I - assessorar a Diretoria de Normatização, Fiscalização e Controle na coordenação das ações relativas à normatização das atividades da AMAE/RV;
- II - coordenar e orientar no cumprimento das normas relativas às atividades reguladas pela AMAE/RV;
- III - propor normas, instruções e resoluções complementares em manutenção de equipamentos e em demais itens pertinentes área de sua coordenação;
- IV - manter atualizado os arquivos relacionados às normas, instruções, resoluções, decretos e leis concernentes ao escopo da AMAE/RV
- V - atender empresas, profissionais e público externo, prestando informações e solucionando problemas rotineiros;
- VI - coordenar a elaboração dos editais de delegação dos serviços de água e esgoto para o município no âmbito da AMAE-RV;
- VII - elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas;
- VIII - auxiliar no planejamento e controle das atividades da área de atuação;
- IX - redigir e emitir informações, ofícios, memorandos, relatórios e demais expedientes;
- X - outras atribuições de coordenação inerentes ao cargo.

CARGO: OUVIDOR

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- I - assessorar o Presidente e Diretoria na solução de reclamações de usuários e prestadores de serviços públicos de água e saneamento;
- II - atuar junto aos usuários e prestadores do serviço público com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre estes;
- III - receber as reclamações, críticas ou sugestões dos usuários do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dando-lhes adequado encaminhamento;
- IV - orientar e zelar pela solução das reclamações dos usuários, consumidores e administrados, no que se refere aos serviços públicos e demais assuntos decorrentes das competências da AMAE/RV;
- V - orientar e zelar pela solução das reclamações dos usuários, inclusive de recursos hídricos e dos consumidores de serviços públicos de competência da Agência, bem como dos administrados, quanto às penalidades aplicadas por sua fiscalização;
- VI - conciliar os conflitos e litígios existentes de toda ordem entre usuários, consumidores, administrados e prestadores de serviços públicos de competência da Autarquia, assim como encaminhar a solução aceita pelos envolvidos;
- VII - receber e averiguar as reclamações dos usuários em relação aos serviços públicos de saneamento básico e ao funcionamento da AMAE/RV, prestando informações ao Presidente, Diretorias e Coordenações;
- VIII - receber as sugestões apresentadas pelos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, em relação a esses serviços e ao funcionamento da AMAE/RV;
- IX - consolidar as reclamações e sugestões dos usuários e encaminhá-las ao Presidente, Diretorias e Coordenações para as devidas providências;
- X - exercer outras atividades estabelecidas no Regulamento da AMAE/RV.

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E QUANTITATIVO DO QUADRO EFETIVO

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
Analista de Planejamento, Gestão, Orçamento e Financeiro	40h	01
Analista de Educação Sanitária e Ambiental	40h	01
Analista de Tarifas e Subsídios	40h	01
Analista de Normatização e Regulação	40h	01
Analista de Fiscalização	40h	04
Analista de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	40h	02
Analista Jurídico	40h	01

ANEXO III
Quadro de Cargos, Carga horária e Quantitativo do Quadro Efetivo

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTITATIVO
Analista de Planejamento, Gestão, Orçamento e Financeiro	40h	01
Analista de Tarifas e Subsídios	40h	01
Analista de Normatização e Regulação	40h	04
Analista de Fiscalização	40h	04
Procurador Autárquico	40h	01
Analista Jurídico	40h	01

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

ANEXO IV
QUADRO DE PADRÃO DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

Cargo/Nome	Padrão Originário (Anexo IX da LC nº 3.853/1999)
Analista de Planejamento, Gestão, Orçamento e Financeiro	XV
Analista de Educação Sanitária e Ambiental (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)	XV
Analista de Tarifas e Subsídios	XV
Analista de Normatização e Regulação	XV
Analista de Fiscalização	XV
Analista de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)	XV
Analista Jurídico	XVI

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EFETIVOS

(Inserido pela Lei Complementar nº. 158, de 27 de junho de 2019)

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão, Orçamento e Financeiro

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Promover, analisar e acompanhar o planejamento estratégico, orçamentário e plurianual da AMAE/RV; auxiliar e monitorar os programas especiais, externos e internos; promover a cooperação técnica com órgãos nacionais e internacionais; elaborar e acompanhar o orçamento anual e avaliar o desempenho dos projetos, submetendo-se às orientações da Presidência e Diretoria; analisar a execução de despesa, balancetes patrimoniais econômicos e financeiros; prestar todos e quaisquer esclarecimentos da área quando solicitado.

Sumário:

Tarefas:

- auxiliar na elaboração do planejamento global e estratégico da AMAE/RV, com ênfase nos projetos associados e especiais;
- auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da AMAE/RV, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;
- auxiliar na elaboração, fiscalização e controle das atividades relativas a convênios de cooperação técnica e financeira, acompanhar sua efetivação e respectiva prestação de contas;
- zelar pela preservação de dados, séries históricas e informação institucional e produzir publicações de interesse da AMAE/RV;
- orientar, auxiliar e realizar a implantação de normas, sistemas e métodos de simplificação e racionalização de trabalho;
- ordenar, articular e apoiar a elaboração dos planejamentos setoriais de curto, médio e longo prazo;
- apoiar a Diretoria na análise e aprovação dos projetos básicos e termos de referência;
- criar, coordenar e executar eventos institucionais da AMAE/RV e a participação e/ou representação da Agência em outros eventos;
- executar serviços relativos à incorporação e baixa patrimonial;
- acompanhar e avaliar as atividades de gestão de pessoas, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, despesas de pessoal, política de investimentos financeiros e gestão da tecnologia e sistemas de informação;
- elaborar análises econômico-financeiras e patrimoniais;
- acompanhar a execução orçamentária;
- examinar processos e emitir pareceres conclusivos de matéria orçamentária;
- auxiliar a elaboração da prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

- preparar relatórios informativos ou fornecer dados estatísticos sobre a situação econômico-financeira da Agência;
- preparar relatórios de acompanhamento da despesa e da receita com vistas ao controle da execução orçamentária, em consonância com a legislação vigente;
- executar a conciliação bancária, promovendo os acertos pertinentes;
- executar sistemática que envolve a efetivação dos estágios da receita e da despesa públicas;
- supervisionar o arquivamento de documentos contábeis;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Ciências Contábeis e/ou Administração em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Educação Sanitária e Ambiental
(Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Promover um sistema de gestão pública de prestação de serviços de saneamento básico que deve procurar a cooperação e participação conjunta de autoridades locais, setores privados e a comunidade de maneira a incorporar as variantes sanitárias e ambientais na expansão e melhoria da qualidade de vida da população; atuar como suporte aos processos de decisão do desenvolvimento integrado sustentado; coordenar e/ou orientar atividades de promoção do ser humano e do meio ambiente.

Sumário:

Tarefas:

- implementar políticas públicas educativas voltadas ao Saneamento Básico e Ambiental;
- consolidar as políticas públicas educativas voltadas ao Saneamento Básico e Ambiental, e de melhoria da qualidade de vida da população.
- elaborar programas de educação sanitária e ambiental, e de cidadania, planos de ações, projetos, encontros, palestras, cursos, minicursos, oficinas, mesas redondas, manuais, cartilhas, folders informativos e/ou educativos;
- planejar e desenvolver processos de articulações intra e interinstitucional, e com segmentos da sociedade civil, através de ações de integração, de sensibilização, de conscientização, de comprometimento, de atividades educativas de Educação Sanitária e Ambiental e de cidadania;
- viabilizar a participação de instituições afins e da sociedade, visando a melhoria da oferta de serviços e da qualidade de vida das populações;
- promover o fortalecimento de parcerias entre a Agência Reguladora e os fatores facilitadores públicos e/ou privados, dentro do contexto da Educação Formal e Não Formal, voltados estrategicamente para a formação de agentes multiplicadores de conhecimento;
- viabilizar concretamente a participação da população na gestão e controle social das ações, e serviços ambientais existentes, motivando e capacitando por meio de cursos, minicursos, oficinas, palestras e formações, as lideranças comunitárias para uso racional dos recursos naturais, em especial os recursos hídricos;
- promover e desenvolver estudos e pesquisas voltadas para a educação e comunicação sobre saneamento e meio ambiente, visando criar, produzir, testar, validar e veicular materiais educativos e instrucionais, impressos e audiovisuais, inclusive campanhas educativas e promocionais;
- supervisionar e acompanhar, no plano qualitativo, as práticas educativas, sanitárias e ambientais, seguidas de avaliações periódicas.
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Biologia, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Tarifas e Subsídios

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

~~Analisar e emitir pareceres referentes às tarifas cobradas por coleta, transporte, tratamento e abastecimento de água, bem como, a coleta, transporte e tratamento de esgotos; exame e emissão de pareceres sobre pedidos de reajustes e/ou revisão tarifária em serviços de água e esgoto.~~

Sumário:—

Tarefas:

- ~~● executar as atividades relacionadas aos processos de fixação de tarifas, de reajustes e revisão tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo o monitoramento de custos, bem como a definição de metas que estimulem a eficiência na prestação dos serviços;~~
- ~~● elaborar relatórios e propor diretrizes e procedimentos para disciplinar os regimes tarifários relativos a evolução dos custos de investimentos, de forma a assegurar a eficiência, a equidade e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;~~
- ~~● realizar estudos para o estabelecimento dos padrões de custos dos serviços em regime de eficiência e estabelecer os respectivos indicadores de monitoramento;~~
- ~~● estabelecer metodologia de regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;~~
- ~~● velar para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços públicos e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;~~
- ~~● propor mediante estudos, reajustes anuais das tarifas e novas pautas tarifárias derivadas de revisões periódicas ou extraordinárias;~~
- ~~● propor critérios para a gestão de subsídios tarifários e não tarifários para usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços;~~
- ~~● fiscalizar e analisar a prestação de contas mensais e anuais dos prestadores dos serviços, assim como os demonstrativos financeiros e contábeis relacionados;~~
- ~~● promover a fiscalização da aplicação de tarifas e preços pela entidade regulada;~~
- ~~● aplicar penalidades previstas na legislação às entidades reguladas por infrações pela adoção de tarifas e preços não autorizados e pelo descumprimento de normas contábeis aplicáveis, observado o devido processo legal;~~
- ~~● elaborar em conjunto com a coordenação pertinente, estudos para aprimorar as modalidades tarifárias, aplicadas aos grupos residenciais, comerciais e industriais;~~
- ~~● colaborar na elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, 2020 federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito da área de atuação da coordenação de tarifas e subsídios;~~

- ~~acompanhar a evolução de práticas tarifárias pelos agentes atuantes no setor, a fim de identificar modelos e custos de referência para a comparação das condições de serviços dos agentes regulados;~~
- ~~fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços;~~
- ~~fiscalizar as exigências e metas previstas nos contratos de programa e na legislação pertinente;~~
- ~~desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.~~

Requisitos:

~~Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Ciências Contábeis e/ou Administração em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.~~

Cargo: Analista de Tarifas e Subsídios
(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Analisar e emitir pareceres referentes às tarifas cobradas pelos serviços regulados; exame e emissão de pareceres sobre pedidos de reajustes e/ou revisão tarifária dos serviços regulados; realizar o acompanhamento contábil-financeiro e a regulação econômica dos serviços regulados pela AMAE.

Sumário:

Tarefas:

- executar as atividades relacionadas aos processos de fixação de tarifas, de reajustes e revisão tarifária dos serviços regulados, incluindo o monitoramento de custos, bem como a definição de metas que estimulem a eficiência na prestação dos serviços;
- elaborar relatórios e propor diretrizes e procedimentos para disciplinar os regimes tarifários relativos a evolução dos custos de investimentos, de forma a assegurar a eficiência, a equidade e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;
- realizar estudos para o estabelecimento dos padrões de custos dos serviços em regime de eficiência e estabelecer os respectivos indicadores de monitoramento;
- estabelecer metodologia de regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- velar para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços públicos e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- propor mediante estudos, reajustes anuais das tarifas e novas pautas tarifárias derivadas de revisões periódicas ou extraordinárias;
- propor critérios para a gestão de subsídios tarifários e não tarifários para usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços;
- fiscalizar e analisar a prestação de contas mensais e anuais dos prestadores dos serviços, assim como os demonstrativos financeiros e contábeis relacionados;
- promover a fiscalização da aplicação de tarifas e preços pela entidade regulada;
- aplicar penalidades previstas na legislação às entidades reguladas por infrações pela adoção de tarifas e preços não autorizados e pelo descumprimento de normas contábeis aplicáveis, observado o devido processo legal;
- elaborar em conjunto com a coordenação pertinente, estudos para aprimorar as modalidades tarifárias, aplicadas aos grupos residenciais, comerciais e industriais;
- colaborar na elaboração de convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito da área de atuação da coordenação de tarifas e subsídios;

- acompanhar a evolução de práticas tarifárias pelos agentes atuantes no setor, a fim de identificar modelos e custos de referência para a comparação das condições de serviços dos agentes regulados;
- fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços;
- fiscalizar as exigências e metas previstas nos contratos de programa e na legislação pertinente;
- trabalhar em conjunto com o departamento de fiscalização no acompanhamento dos indicadores econômicos dos serviços regulados.
- acompanhar a evolução da amortização de ativos dos serviços regulados com vistas a composição tarifária e promoção de indenizações.
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Ciências Contábeis e/ou Economia, em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Normatização e Regulação

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Atuação na regulação da prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário, atualizar estudos, projetos, bem como classificar as operações de acordo com a legislação, auxiliando na elaboração de normas, procedimentos, instruções, notas técnicas e resoluções na organização e controle dos serviços regulados pela AMAE/RV.

Sumário:

Tarefas:

- planejar, implantar e avaliar as ações voltadas à efetiva regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, do Município, propondo as adequações necessárias;
- atuar no planejamento, implantação e avaliação das ações voltadas ao atendimento e orientação aos usuários dos serviços públicos concedidos, do Município;
- acompanhar a implementação da Política Ambiental Municipal em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico, em sua área de atuação, e dos respectivos Planos Estadual e Federal de Saneamento Básico;
- zelar pela qualidade, universalidade e modicidade dos mesmos;
- atuar na implantação e avaliação das ações e medidas voltadas ao monitoramento e controle dos serviços públicos concedidos, do Município, zelando pelo efetivo
- acompanhamento e gestão dos contratos envolvidos;
- realizar estudos técnicos para o desenvolvimento de elementos e fundamento para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação dos serviços concedidos;
- definir, estruturar e gerir os sistemas para a gestão das informações sobre as atividades de interesse, para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
- analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações de usuários, concessionários ou permissionários, quanto à realização e remuneração dos serviços concedidos, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos serviços regulados;
- realizar o conjunto de procedimentos e técnicas aplicadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente a elaboração de normas, regulamentos e indicadores voltados ao acompanhamento do desempenho das entidades reguladas e a análise técnica, financeira e operacional dos indicadores e relatórios produzidos pelos operadores regulados pela AMAE/RV;
- propor normas, instruções, resoluções complementares;
- regular e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação;

- ~~elaborar e submeter à aprovação da Presidência propostas de normas, regulamentos e demais instruções técnicas necessárias à definição de padrões para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e para a segurança das instalações;~~
- ~~Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo;~~

Requisitos:

~~Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Engenharia Civil, Biologia, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.~~

Cargo: Analista de Normatização e Regulação
(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Atuação na regulação da prestação dos serviços regulados, análise de estudos, projetos e licenciamentos, bem como classificar as operações de acordo com a legislação, auxiliando na elaboração de normas, procedimentos, instruções, notas técnicas e resoluções para atendimento dos aspectos legais, técnicos e operacionais dos serviços regulados pela AMAE, e ainda, na promoção da educação sanitária e ambiental.

Sumário:

Tarefas:

- Planejar, implantar e avaliar as ações voltadas à efetiva regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, do Município, propondo as adequações necessárias;
- Atuar no planejamento, implantação e avaliação das ações voltadas ao atendimento e orientação aos usuários dos serviços públicos concedidos, do Município;
- Acompanhar a implementação da Política Ambiental Municipal em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico, em sua área de atuação, e dos respectivos Planos Estadual e Federal de Saneamento Básico;
- Zelar pela qualidade, universalidade e modicidade tarifária dos serviços regulados;
- Atuar na implantação e avaliação das ações e medidas voltadas ao monitoramento e controle dos serviços públicos concedidos, do Município, zelando pelo efetivo acompanhamento e gestão dos contratos envolvidos;
- Realizar estudos técnicos para o desenvolvimento de elementos e fundamentos para definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação dos serviços concedidos;
- Definir, estruturar e gerir os sistemas para a gestão das informações sobre as atividades de interesse, para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;
- Analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações de usuários, concessionários ou permissionários, quanto à realização e remuneração dos serviços concedidos, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;
- Realizar o conjunto de procedimentos e técnicas aplicadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente a elaboração de normas, regulamentos e indicadores voltados ao acompanhamento do desempenho das entidades reguladas e a análise técnica, financeira e operacional dos indicadores e relatórios produzidos pelos operadores regulados pela AMAE;
- Propor normas, instruções, resoluções complementares;
- Regular e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas de ordem técnica, econômica e social para a sua regulação;

- Elaborar e submeter à aprovação da Presidência propostas de normas, regulamentos e demais instruções técnicas necessárias à definição de padrões para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e para a segurança das instalações;
- Promover o acompanhamento e a avaliação de índices de desempenho e de controle da qualidade dos serviços públicos regulados pela AMAE;
- Garantir que os serviços prestados sejam realizados em condições adequadas, atendendo aos princípios básicos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, universalidade e modicidade;
- Atuar nas diversas áreas do Saneamento Ambiental, na avaliação dos projetos de tratamento e controle de qualidade de água e de efluentes, coordenando e monitorando os processos de tratamento de água e esgoto em todas as suas etapas (captação, tratamento, distribuição e coleta) visando a sua adequada gestão;
- Comunicar com órgãos fiscalizadores e entidades afins da área ambiental;
- Desenvolver, implementar e validar métodos analíticos de dados dos sistemas;
- Validar os estudos e programas ambientais dentro do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos;
- Acompanhar os processos de licenciamento ambiental das atividades reguladas junto aos órgãos ambientais;
- Analisar e validar o plano de emergência e contingências para controle de acidentes com cargas perigosas nos mananciais de abastecimento público;
- Gerenciar, supervisionar e treinar equipes;
- Formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada aos serviços regulados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- Vistoriar, fiscalizar e dar assistência técnica à direção de obras e serviços inerentes à área de formação e/ou especialização profissional;
- Consolidar e implementar as políticas públicas educativas voltadas ao Saneamento Básico e Ambiental, e de melhoria da qualidade de vida da população.
- Elaborar programas de educação sanitária e ambiental, e de cidadania, planos de ações, projetos, encontros, palestras, cursos, minicursos, oficinas, mesas redondas, manuais, cartilhas, folders informativos e/ou educativos;
- Planejar e desenvolver processos de articulações intra e interinstitucional, e com segmentos da sociedade civil, através de ações de integração, de sensibilização, de conscientização, de comprometimento, de atividades educativas de Educação Sanitária e Ambiental e de cidadania;
- Viabilizar a participação de instituições afins e da sociedade, visando a melhoria da oferta de serviços e da qualidade de vida das populações;
- Promover o fortalecimento de parcerias entre a Agência Reguladora e os fatores facilitadores públicos e/ou privados, dentro do contexto da Educação Formal e Não Formal, voltados estrategicamente para a formação de agentes multiplicadores de conhecimento;
- Viabilizar concretamente a participação da população na gestão e controle social das ações, e serviços ambientais existentes, motivando e capacitando por meio de cursos, minicursos, oficinas, palestras e formações, as lideranças comunitárias para uso racional dos recursos naturais, em especial os recursos hídricos;
- Promover e desenvolver estudos e pesquisas voltadas para a educação e comunicação sobre saneamento e meio ambiente, visando criar, produzir, testar, validar e veicular materiais

educativos e instrucionais, impressos e audiovisuais, inclusive campanhas educativas e promocionais;

- Supervisionar e acompanhar, no plano qualitativo, as práticas educativas, sanitárias e ambientais, seguidas de avaliações periódicas;
- Analisar e validar projetos relativos a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Engenharia Civil, Biologia, Gestão ambiental, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, ou tecnólogo em Saneamento Ambiental em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Fiscalização

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quanto aos seus aspectos legais, técnicos e operacionais;

Sumário:

Tarefas:

- fiscalizar o atendimento aos requisitos relativos à prestação dos serviços públicos sujeitos à regulação e o cumprimento dos contratos de concessão ou de programa da AMAE/RV previstos na legislação pertinente, nas normas técnicas e regulamentares;
- lavrar autos de infração e aplicação de penalidade na forma da lei;
- fornecer elementos técnicos para definição e modificação dos padrões de operação e de qualidade da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- promover estudos para subsidiar a tomada de decisão quanto à proposição de alocação de recursos financeiros para empreendimentos relativos a abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- fiscalizar os contratos de concessão, permissão e autorização, dos regulamentos técnicos e comerciais estabelecidos pela AMAE/RV e da legislação setorial.
- propor regulamento sobre procedimentos de fiscalização e penalidades pelo descumprimento de normas técnicas relativas aos padrões de prestação dos serviços por parte das entidades reguladas, observada a gradação constante na legislação vigente;
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Engenharia Civil, Biologia, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Fiscalização

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos regulados pela AMAE quanto aos seus aspectos legais, técnicos e operacionais,

Sumário:

Tarefas:

- Fiscalizar o atendimento aos requisitos relativos à prestação dos serviços públicos sujeitos à regulação e o cumprimento dos contratos de concessão ou de programa da AMAE previstos na legislação pertinente, nas normas técnicas e regulamentares;
- Lavrar peças fiscais e aplicar penalidades na forma da lei;
- Fornecer elementos técnicos para definição e modificação dos padrões de operação e de qualidade da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Promover estudos para subsidiar a tomada de decisão quanto à proposição de alocação de recursos financeiros para empreendimentos relativos aos serviços regulados
- Fiscalizar os contratos de concessão, permissão e autorização, os regulamentos técnicos e comerciais estabelecidos pela AMAE e legislação setorial.
- Propor regulamento sobre procedimentos de fiscalização e penalidades pelo descumprimento de normas técnicas relativas aos padrões de prestação dos serviços por parte das entidades reguladas, observada a gradação constante na legislação vigente;
- Realizar vistorias, entrevistas, coleta e análises de provas e evidências para subsidiar a atividade regulatória e a produção de peças fiscais.
- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

Requisitos:

Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Engenharia Civil, Biologia, Gestão ambiental, Engenharia Química, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, ou tecnólogo em Saneamento Ambiental em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.

Cargo: Analista de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
(Revogado pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Atua na análise dos projetos e/ou de licenciamentos, a fim de regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quanto aos aspectos legais, técnicos e operacionais dos sistemas.

Sumário:

Tarefas:

- promover o acompanhamento e a avaliação de índices de desempenho e de controle da qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela AMAE/RV;
- garantir que os serviços prestados de saneamento (água e esgoto) sejam realizados em condições adequadas, atendendo aos princípios básicos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e modicidade;
- atuar nas diversas áreas do Saneamento Ambiental, na avaliação dos projetos de tratamento e controle de qualidade de água e de efluentes, coordenando e monitorando os processos de tratamento de água e esgoto em todas as suas etapas (captação, tratamento, distribuição e coleta) visando a sua gestão;
- orientação dos entes regulados na otimização da utilização de recursos, operação, manutenção e controle dos sistemas, e demais atividades circunscritas ao âmbito de sua respectiva formação;
- comunicar com órgãos fiscalizadores e entidades afins da área ambiental;
- desenvolver, implementar e validar métodos analíticos de dados dos sistemas;
- validar os estudos e programas ambientais dentro do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos;
- gerir os processos de licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais estaduais e municipais;
- analisar a destinação adequada de resíduos sólidos provenientes de estações de tratamento de água e esgoto, laboratórios e da construção civil destes empreendimentos;
- elaborar conjuntamente com outros técnicos o plano de emergência e contingências para controle de acidentes com cargas perigosas nos mananciais de abastecimento público;
- criar e estabelecer padrões para execução de metodologias analíticas laboratoriais de água, esgoto e dos procedimentos de coleta;
- fazer estudos e pesquisas para fins de diagnósticos e fiscalização de projetos e processos;
- analisar projetos de estações de tratamento de água e esgoto na avaliação destes sistemas;
- gerenciar, supervisionar e treinar equipes;
- formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada no saneamento ambiental, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

- ~~vistoriar, fiscalizar e dar assistência técnica à direção de obras e serviços inerentes à área de formação e/ou especialização profissional;~~
- ~~desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.~~

Requisitos:

~~Concurso público: habilitação de nível superior completo de bacharelado em Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e/ou Sanitária, em curso reconhecido pelo MEC, com registro profissional no respectivo conselho da classe.~~

Cargo: Analista Jurídico

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

~~Prestar o assessoramento e a consultoria jurídica da AMAE, sob a coordenação de um Procurador do Município, bem como assessorar o Procurador do Município na representação judicial da AMAE.~~

Sumário:

Tarefas:

- ~~elaborar pareceres jurídicos quanto a assuntos de interesse da AMAE/RV, bem como petições relativas a processos envolvendo a AMAE/RV em âmbito administrativo ou judicial, assinando-os junto com um Procurador do Município;~~
- ~~elaborar ofícios, requerimentos, contratos e outros documentos que lhe forem solicitados;~~
- ~~coordenar as ações necessárias em ações judiciais de interesse da AMAE/RV, sob a orientação de Procurador do Município;~~
- ~~coordenar as ações inerentes à relação de diversos prestadores de serviços de saneamento básico do Município;~~
- ~~coordenar e acompanhar a execução de contratos de concessão sob a vigilância da AMAE/RV, em seus aspectos jurídicos;~~
- ~~outras atividades inerentes à assessoria jurídica.~~

Requisitos:

~~Concurso público de provas e títulos (voltados para aferir experiência na área do cargo), cujos critérios serão definidos no edital do concurso; bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Cargo: Analista Jurídico

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Operacional

Descrição da Função:

Prestar o assessoramento e a consultoria jurídica da AMAE, sob a coordenação de um Procurador, bem como assessorar o Procurador na representação judicial da AMAE.

Sumário:

Tarefas:

- Elaborar pareceres jurídicos quanto a assuntos de interesse da AMAE, bem como petições relativas a processos envolvendo a AMAE em âmbito administrativo ou judicial, assinando-os junto com um Procurador da AMAE;
- Elaborar ofícios, requerimentos, contratos e outros documentos que lhe forem solicitados;
- Coordenar as ações necessárias em ações judiciais de interesse da AMAE, sob a orientação de Procurador da AMAE;
- Coordenar as ações inerentes à relação de diversos prestadores de serviços de saneamento básico do Município;
- Coordenar e acompanhar a execução de contratos de concessão sob a vigilância da AMAE, em seus aspectos jurídicos;
- Elaborar em relação aos serviços regulados pareceres jurídicos de caráter interno, instrutivo ou na forma de recomendação aos municípios conveniados, assinando-os junto com um procurador.
- Elaborar pareceres jurídicos nos processos administrativos regulatórios e fiscalizatórios da AMAE.
- Assessorar na confecção, revisão de normas e documentos expedidos pela AMAE
- Outras atividades inerentes à assessoria jurídica.

Requisitos:

Concurso público de provas e títulos (voltados para aferir experiência na área do cargo), cujos critérios serão definidos no edital do concurso; bacharel em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

Cargo: Procurador Autárquico
(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Categoria: Administrativa

Descrição da Função:

Exercer a representação judicial, ativa e passivamente, e a consultoria jurídica da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE.

Sumário:

Tarefas:

- Exercer a representação judicial, ativa e passivamente, e a consultoria jurídica da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE
- Promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE;
- Zelar pela observância do princípio da legalidade da Administração Pública;
- Atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses da AMAE;
- Emitir parecer sobre consultas formuladas relativamente a quaisquer matérias da área jurídica da AMAE;
- Emitir parecer escrito sobre editais, minutas de contratos e sobre casos de afastamento de licitação, relativamente a processos de interesse da AMAE;
- Prestar orientação na elaboração de contratos, inclusive quanto à documentação exigível;
- Redigir minuta padrão de contratos e editais, quando solicitado;
- Redigir as informações em mandados de segurança a serem prestadas por agentes públicos da AMAE e interpor os recursos necessários;
- Exercer outras funções jurídicas inerentes às atribuições do cargo, determinadas pelo superior hierárquico ou previstas em regulamento;
- Exercer as funções necessárias à instrumentalização da Dívida Ativa da AMAE judicial e extrajudicialmente.

Requisitos:

Registro profissional na OAB e certidão negativa do respectivo Conselho;
Experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área jurídica, conforme edital.

ANEXO VI
Quadro de Vencimentos do Cargo de Procurador Autárquico da AMAE
(Inserido pela Lei Complementar nº. 254, de 27 de junho de 2022)

Cargo	Nível	Vencimento
Procurador Autárquico	I	R\$ 8.670,75
	II	R\$ 10.404,49
	III	R\$ 12.485,88
	IV	R\$ 14.983,05
	V	R\$ 17.979,66

APÊNDICE I

LEI COMPLEMENTAR N. 158, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Cria na Lei Complementar nº 130/2018 o quadro de cargos efetivos e comissionados da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde-AMAE/RIO VERDE e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A Diretoria Administrativo-Financeira é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas. ”

Art. 2º A Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX-A – Do Quadro de Servidores, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-A DO QUADRO DE SERVIDORES

Art. 51-A. O quadro de cargos de provimento em comissão e o quadro de cargos de provimento efetivo da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE estão previstos nos Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A carga horária para os cargos comissionados criados por esta Lei Complementar é a prevista para cargos desta natureza no Estatuto dos Servidores do Município de Rio Verde – GO.

Art. 51-B. Os cargos do quadro de provimento efetivo da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE são cargos singulares.

Art. 51-C. O regime jurídico dos servidores da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE é o estatutário, com observância, no que couber, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores em geral. ”

Art. 2º Por força do disposto no art. 2º desta Lei Complementar, ficam criados os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 3º Enquanto não forem providos os cargos efetivos de Analista de Fiscalização (Anexos III), os Fiscais Ambientais do Município poderão ser cedidos para a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde para exercerem as funções descritas no Anexo V da Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, criado pelo Anexo V desta Lei.

§1º O Fiscal Ambiental cedido para a Agência nos termos do caput deste artigo, fará jus à gratificação de produção calculada pela média aritmética percebida pelos fiscais ambientais que estiverem no efetivo exercício da ação fiscalizadora externa, nos termos do art. 10 do Decreto nº 719/2012. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 173, de 3 de dezembro de 2019\)](#)

§2º Ao Fiscal Ambiental cedido por interesse público à Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE, nos termos do caput deste artigo, para que não sofra perda em sua remuneração em razão da cessão, será devido o adicional que tenha percebido nos últimos três meses imediatamente anteriores à cessão. [\(Inserido pela Lei Complementar nº. 173, de 3 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a AMAE/RV poderá receber mediante cessão servidores do Município ou de outras esferas de governo.

Art. 5º Fica revogado o art. 57 da Lei Complementar n. 130/2018.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 27 de junho de 2019.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

APÊNDICE II

LEI COMPLEMENTAR Nº. 254, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº. 130, de 03 de julho de 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 130, de 03 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia técnica, administrativa e financeira, com a finalidade de dar cumprimento às políticas públicas e exercer as atividades de regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Rio Verde, visando a eficiência, continuidade, universalização da cobertura, equidade do acesso e a modicidade das tarifas desses serviços públicos, com vistas à elevação da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

§1º A AMAE poderá celebrar convênio ou contrato visando a assunção, isolada ou conjuntamente, das atividades de regulação e fiscalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico, indicadas no *caput* deste artigo, de outros entes da federação.

§2º As atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser realizadas pela AMAE independente da modalidade da prestação de tais serviços.

§3º A AMAE tem sede e foro na cidade de Rio Verde - GO.

§4º A AMAE poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios para melhor consecução de seus objetivos.

.....

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º

.....

IX - realizar, anualmente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar à população sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços públicos de saneamento básico;

.....

XI - publicar no sítio oficial da AMAE, regularmente, os relatórios das ações de fiscalização, demonstrando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores;

XII - promover estudos técnicos relacionados aos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos, a fim de amparar a definição de padrões mínimos de qualidade para a prestação dos referidos serviços públicos;

XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de gerenciamento de resíduos sólidos, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos de delegação;

.....

XVI - fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e de programa, do plano municipal de água e esgotamento sanitário e dos planos de execução dos serviços elaborados pelos operadores, nos termos estabelecidos nos instrumentos de delegação e legislação aplicável;

.....

XIX - controlar, acompanhar, analisar e aprovar proposta de estrutura tarifária e o reajuste das tarifas dos serviços de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos mediante análise de estudo fundamentado apresentado pelo prestador de serviços;

XX - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos procedendo à análise e aprovando os pedidos de revisões e de reajustes, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

.....

XXXI - analisar e aprovar as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelos operadores dos serviços para execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos;

.....

XXXIX - editar normas sobre procedimentos decisórios internos, realização de audiências públicas, emissão de decisões administrativas e procedimentos recursais, bem como sobre procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas na legislação do titular dos serviços, nos instrumentos contratuais ou nas demais normas legais aplicáveis ao setor que regular;

XL - cobrar seus créditos tributários e não tributários, inscrevendo-os no rol da dívida ativa da Agência, quando não pagos;

XLI - exercer o poder de polícia em relação à prestação de serviços regulados, na forma das leis, regulamentos, resoluções, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;

XLII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas e normas que expedir, por parte dos prestadores de serviços, usuários, consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de outorga;

XLIII - firmar termos de ajustamento de conduta por iniciativa própria ou quando instada em conflitos de interesses nos serviços que regular;

XLIV - exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.

§1º As atribuições previstas neste artigo podem ser exercidas no todo ou em parte em relação aos serviços de competência de outros entes federados ou reguladores que lhes forem delegados, na forma do § 2º do art. 1º desta lei;

§2º As decisões da AMAE, por seus órgãos singulares ou coletivos, bem como os atos normativos que editar possuem eficácia normativa.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, DE REGULAÇÃO E DE CONTROLE

Art. 5º O exercício da atividade de planejamento dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e gerenciamento de resíduos sólidos observará os dispositivos desta Lei, dos regulamentos, dos contratos de concessão e de programa e do Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá:

.....

Art. 9º A AMAE, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, editará normas relativas às dimensões técnica,

econômica e social da prestação dos serviços, que abrangerão, ao menos, os seguintes aspectos:

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento de água;

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;

XIII - diretrizes para redução progressiva e controle das perdas de água.

.....

Art. 11.

§1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo pode se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores.

.....

Art. 13. Os atos expedidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB somente produzirão efeitos após publicação no sítio eletrônico da Agência e, aqueles de alcance particular expedidos pela AMAE, após a correspondente notificação.

.....

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

Art. 15. A AMAE conta com a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Diretoria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças;

III - Diretoria de Normatização, Fiscalização e Controle;

a) Coordenação de Fiscalização e Controle;

b) Coordenação de Normatização;

IV - Ouvidoria;

V - Procuradoria Jurídica;

VI - Assessoria Institucional.

§1º O provimento e a exoneração do cargo de Presidente da AMAE são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto nos artigos 17 ao 19 desta Lei.

§2º A estrutura organizacional complementar da AMAE e as respectivas competências serão estabelecidas por regimento interno da Agência, respeitado decretos regulamentares e as disposições normativas aplicáveis, inclusive nos anexos desta lei.

.....

Art. 19.

.....

§2º A Assessora Institucional, vinculada à Presidência da AMAE, tem por atribuição apoiar e assessorar as ações políticas e administrativas de competência do Presidente.

Art. 20. A Diretoria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças é o órgão responsável pela coordenação das atividades administrativas e financeiras da Agência e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Seção I **Conselho Municipal de Saneamento Básico**

Art. 21.

Art. 22.

.....

VIII - apreciar e emitir pareceres sobre os casos que lhe forem submetidos pelos órgãos da AMAE;

.....

XI - julgar em última instância os recursos administrativos às decisões da AMAE em procedimentos administrativos relativos a autos de infração oriundos das atividades de fiscalização da AMAE.

Art. 23. O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Rio Verde será composto por representantes da sociedade civil e do Poder Público, nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme segue:

.....

XII - 1 (um) representante do CREA/GO – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás.

.....

Seção II

Conselho dos Prefeitos

Art. 23-A. O Conselho dos Prefeitos é formado pelos Chefes do Poder Executivo dos municípios que firmarem convênio ou contrato com a AMAE para elegê-la sua agência reguladora e fiscalizadora, terá participação obrigatória do Presidente da Agência e é sua instância consultiva para assuntos inerentes a:

I - agenda de trabalho a ser executada pela AMAE em cada município conveniado;

II - questões importantes acerca da prestação e dos prestadores dos serviços regulados e/ou fiscalizados pela AMAE nos municípios conveniados;

III - melhoria dos serviços prestados pela AMAE.

§1º A Presidência do Conselho será exercida por um dos Prefeitos, eleito entre eles na primeira reunião anual para um mandato de um ano.

§2º Os Vice-prefeitos substituirão os Prefeitos em suas ausências nas reuniões do Conselho dos Prefeitos, salvo se outra pessoa for designada.

§3º É vedado que uma só pessoa represente dois ou mais Municípios em reuniões do Conselho.

§4º Nenhum membro, servidor ou dirigente da AMAE poderá representar qualquer Município na reunião do Conselho.

Art. 23-B. O Conselho dos Prefeitos reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos períodos fixados em seu regimento e, extraordinariamente, por convocação fundamentada de qualquer de seus membros com apoio de mais da metade dos Conselheiros ou pelo Presidente do Conselho ou o da AMAE.

Parágrafo único. A estrutura e a equipe necessárias à realização das reuniões do Conselho dos Prefeitos são de competência do Presidente do Conselho durante o período de seu mandato.

Art. 23-C. A AMAE poderá munir o Conselho dos Prefeitos com informações a fim de subsidiar decisões dos titulares dos serviços de saneamento básico e gestão de resíduos sólidos para formulação da respectiva política pública.

Art. 23-D. Ao Conselho dos Prefeitos caberá elaborar as suas normas de funcionamento por meio de regimento interno.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E REGIME FINANCEIRO DA AMAE

Art. 24. Para fazer face às despesas de operação da Agência, todos os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico por ela regulados e/ou fiscalizados farão o repasse mensal de taxa de regulação e fiscalização, que será definida em legislação

específica, a título de remuneração pela atividade regulatória e fiscalizatória dos serviços.

Parágrafo único. Fica delegada à AMAE a capacidade tributária ativa para promover o lançamento tributário, arrecadação, fiscalização e cobrança da taxa de regulação e fiscalização prevista nesta lei podendo, para tanto, executar leis, promover serviços, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários.

Art. 25.

.....

V - o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório, bem como, seus acréscimos por atraso no recolhimento;

.....

XIII - produto das multas por infrações aplicadas pela AMAE aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico que fiscalizar.

Art. 25-A. Os créditos da AMAE decorrentes da cobrança da taxa de regulação e fiscalização prevista no inciso IX do art. 25, desta lei, e os créditos decorrentes de valores não tributários constituídos em seu favor, quando não pagos nos prazos fixados para o recolhimento, serão inscritos como dívida ativa tributária ou não tributária da Agência, conforme o caso, para efeito de cobrança judicial a ser promovida por sua assessoria jurídica, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 25-B. Os créditos da AMAE, de natureza não tributária, não pagos nos prazos fixados pela legislação, em normas ou em atos expedidos pela Agência, além das penalidades capituladas para cada caso, estarão sujeitos a atualização monetária com base pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro que vier a substituir, acrescidos de multa moratória de 0,33% (zero, trinta e três por cento) por dia limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do débito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

Parágrafo único. Sobre valores decorrentes de autuações por infrações não haverá incidência de multa moratória.

Art. 25-C. Dos débitos vencidos e não pagos, poderá ser concedido parcelamento de créditos de natureza tributária ou não tributária devidos à AMAE na forma e condições previstas neste artigo e em ato da Presidência da Agência:

§1º O parcelamento não exclui a espontaneidade e os débitos parcelados ficam sujeitos apenas à multa moratória, juros de mora e correção monetária até a data da concessão do parcelamento, quando serão consolidados.

§2º No ato do parcelamento, os débitos serão consolidados com os encargos previstos nesta lei e, a partir de então, acrescidos de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, caso o parcelamento seja superior a 04 (quatro) parcelas.

§3º O número de parcelas não poderá 24 (vinte e quatro) meses, respeitado o valor mínimo de cada parcela definido por ato da Presidência da Agência, a capacidade financeira do devedor e o valor total do débito.

§4º O não pagamento de 3 (três) ou mais parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, expurgados os juros compensatórios sobre as vincendas, voltando a incidir atualização monetária, juros de mora e multa moratória desde a data do parcelamento.

§5º Ocorrendo o vencimento antecipado previsto no § 4º deste artigo, o devedor perderá o benefício da redução da multa ou, se for o caso, da espontaneidade, aplicando-se, em ambos os casos, o valor integral da multa que fora reduzida ou exonerada.

§6º A adesão ao parcelamento por parte do devedor implica, de forma irrevogável e irretratável, na confissão da dívida, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais.

§7º O remanescente de crédito decorrente de parcelamento inadimplido e de parcelas consideradas antecipadamente vencidas, nos termos do §3º, deste artigo deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§8º O parcelamento de parte não litigiosa do crédito será permitido desde que o sujeito passivo reconheça o que é incontroverso e comprove a existência de impugnação ou recurso da parte controversa mediante a exibição, no ato do pedido de parcelamento, da respectiva peça de impugnação ou recurso devidamente recepcionada pelo órgão competente especificando a parte do crédito tributário objeto da defesa.

.....

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. As atividades relativas à prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos serão fiscalizadas pela AMAE, que exercerá seu poder de polícia, sempre que necessário.

.....

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40. Os prestadores de serviços regulados pela AMAE que venham a incorrer em alguma infração à lei, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou, ainda,

que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta lei, nas normas do titular dos serviços de saneamento básico, e/ou nos instrumentos de delegação e outorga dos serviços regulados, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação federal e estadual atinentes à matéria.

Art. 41.

.....

§1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§2º No exercício dos procedimentos fiscalizatórios pela entidade reguladora, se detectada ocorrência de infração que possa dar ensejo a aplicação de sanções, a AMAE notificará o infrator para, no prazo indicado na notificação, regularizar a situação verificada, apresentar informações e, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia à Coordenação de Fiscalização e Controle acompanhada de documentos comprobatórios.

§3º A não regularização da situação configuradora de infração, ou a ausência de defesa prévia pelo infrator ou, ainda, se a defesa não for acatada, implicará a aplicação da penalidade correspondente sempre por decisão fundamentada emitida pela Coordenação de Fiscalização e Controle e a consequente lavratura do auto de infração.

§4º No caso do § 3º deste artigo, o infrator será intimado da decisão do procedimento de fiscalização e do auto de infração lavrado, podendo cumprir a decisão, inclusive pagando a multa, se for o caso, ou, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias dirigida ao Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle, devendo arguir todas as questões fáticas e de Direito que entender aplicáveis e produzir provas, que após este prazo estarão preclusas, salvo se advierem de fatos novos, com as limitações indicadas no parágrafo seguinte.

§5º Da decisão do Diretor de Normatização, Fiscalização e Controle, em procedimentos administrativos sancionatórios, cabe recurso em 15 (quinze) dias ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, sendo admitidas novas provas tão somente de fatos ocorridos entre a data da impugnação ao Auto de Infração e a data do protocolo recurso aqui mencionado.

§6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico, no julgamento do recurso interposto, proferirá decisão em última instância.

§7º Se subsistente o Auto de Infração, a Autuada terá prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da multa a contar da data de sua notificação.

Art. 41-A. A atribuição de valores às multas por infração e normas correlatas, bem como condutas descritas como infracionais serão estabelecidas na regulamentação desta lei, por ato do Chefe do Executivo ou, em sua omissão, por Resoluções Normativas da AMAE, observados os valores mínimo e máximo fixados no art. 41-B

desta lei, sem prejuízo das multas previstas nos instrumentos contratuais firmados entre os titulares e os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 41-B. O valor mínimo de multa, por uma infração, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), neles já computados os fatores redutores ou agravantes possíveis.

§1º Os valores indicados no *caput*, deste artigo serão atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses, por ato da Presidência da AMAE divulgado no sítio eletrônico da Agência;

§2º Um único Auto de Infração poderá conter autuações por mais de uma infração, caso em que cada multa sancionatória aplicada deve respeitar os valores mínimo e máximo por infração conforme o *caput* do artigo 41-A.

Art. 41-C. Serão concedidas reduções nos valores de multa por infração desde sejam pagas dentro do prazo para apresentar impugnação ou recurso, conforme o caso, e, concomitantemente, não exista reincidência específica, o autuado não tenha concorrido intencionalmente para a infração e haja comprovação da correção da irregularidade encontrada, respeitadas as seguintes condições:

I - se recolhidas dentro do prazo previsto para apresentação de impugnação ao Auto de Infração, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento integral da multa;

II - se recolhida dentro do prazo previsto para apresentação de recurso ao CONSAB, haverá redução de 30% (trinta por cento), para pagamento integral da multa.

Parágrafo único. Não haverá redução de valor da multa fora dos períodos e condições previstos neste artigo.

.....

Art. 46. Na aplicação de sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço, para os usuários, para o meio ambiente, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§1º À AMAE cabe estabelecer por meio de Resolução a metodologia ou fórmula de cálculo do valor das multas que aplicar em caso de ocorrência de infração, devendo estabelecer o peso de cada item descrito no disposto no *caput* deste artigo e o percentual aplicável para aumento ou diminuição para o valor final da multa.

§2º Considera-se reincidência específica a repetição de falta de igual natureza, tipificada em mesmo dispositivo legal, contratual ou norma do ente regulador, cujo infrator já tenha sido notificado anteriormente, independente de aplicação de penalidade anterior.

.....

Art. 49.

Parágrafo único. O pagamento de multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, caso existam.

Art. 50. A pena de caducidade implicará a extinção da outorga e será aplicada conforme os termos da lei, em normas de referência da ANA e/ou nos instrumentos específicos de delegação.

Art. 50-A. No caso de não atingimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, conforme definido no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, deverá ser iniciado processo administrativo pela AMAE com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas as medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

.....

CAPÍTULO IX-A DO QUADRO DE SERVIDORES

Art. 51-A. O quadro de cargos de provimento em comissão e o quadro de cargos de provimento efetivo da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE estão previstos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, desta Lei Complementar.

.....

Art. 51-C. O regime jurídico dos servidores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico AMAE é o estatutário, com observância, no que couber, do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores em geral.

CAPÍTULO IX-B DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Seção I Comunicação Entre Agência e Prestadores

Art. 51-D. A comunicação entre a AMAE e os prestadores de serviços de saneamento básico por ela regulados e/ou fiscalizados ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico e destina-se a:

I - cientificar o prestador de serviços públicos de saneamento básico sobre quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações, notificações, entrega de guias e avisos em geral;

II - receber do prestador de serviços públicos de saneamento básico documentação eletrônica exigida no curso dos procedimentos fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§1º As comunicações realizadas por via eletrônica estipuladas nesta lei dispensam a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§2º Ficam convalidados todos os atos praticados eletronicamente pela AMAE e prestadores de serviços em data anterior à publicação desta Lei.

§3º Cada prestador de serviços de saneamento básico que seja regulado ou fiscalizado pela AMAE deverá firmar documento indicando seu endereço eletrônico e de seus prepostos para fins de comunicação nos termos desta Lei.

§4º Os documentos encaminhados via comunicação eletrônica deverão preencher os requisitos legais de validade e eficácia e, se for o caso, serem assinados respeitando o disposto na Lei Federal nº 14.063/2020, quando se tratar de assinatura eletrônica.

Seção II Das Notificações e Intimações

Art. 51-E. A cientificação dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores da AMAE ocorrerão:

I - por meio eletrônico, tendo como prova de recebimento o envio ao endereço eletrônico do notificado, de seu mandatário ou de seu preposto, previamente cadastrados junto à AMAE;

II - pessoalmente, pelo agente da AMAE, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certidão exarada por quem o intimar;

III - por via postal com aviso de recebimento, ou por qualquer outro meio ou via, sempre tendo como prova o recebimento no domicílio do notificado;

§1º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa em processo administrativo independem de intimação.

§2º Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um prestador de serviço, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações e notificações, contando-se o prazo de cada um isoladamente da data de sua cientificação.

§3º O ônus de provar o não recebimento da comunicação eletrônica é do notificado.

§4º Os meios de cientificação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§5º Quando inexistente um dos meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo, a notificação ou intimação poderá ser feita por edital publicado:

a) no endereço da AMAE na internet, ou,

b) uma única vez, no Diário Oficial Municipal, ou na sua falta, em qualquer jornal da imprensa local.

Art. 51-F. Considera-se consumada a notificação ou a intimação:

I - se por meio eletrônico:

a) no 5º (quinto) dia útil após a data registrada de envio da intimação ou notificação ao endereço eletrônico do destinatário, ou,

b) na data em que se efetuar a consulta/leitura da intimação ou notificação encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado por ele junto à AMAE, caso ocorra antes do 5º (quinto) dia;

II - se pessoal, na data da ciência do notificado ou intimado;

III - se por via postal, na data do recebimento ou, se omissa, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação ou notificação;

IV - se feita no Diário Oficial Municipal ou em jornal da imprensa local, na data da publicação da notificação ou intimação no endereço da AMAE na internet.

Seção III Dos Prazos

Art. 51-G. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir à notificação ou intimação.

Art. 51-H. Na contagem de prazos processuais em dias computar-se-ão apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento;

Art. 51-I. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado prorrogar o prazo processual pelo tempo necessário para realização de diligência.

Art. 51-J. Em procedimentos administrativos da AMAE, o prazo para defesa, impugnação e interposição será de 15 (quinze) dias úteis, conforme o caso.

Art. 51-K. Inexistindo preceito normativo ou prazo determinado pela autoridade, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para prática de ato processual pelo interessado do procedimento administrativo.

.....” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei Complementar n º 130/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE, entidade autárquica municipal e dá outras providências”.

Art. 3º Fica criado na Lei Complementar nº 130/2018 o cargo de Procurador Autárquico da Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE.

Parágrafo único. Aplica-se ao cargo de Procurador Autárquico da AMAE, no que se refere aos critérios para progressão na carreira, as regras previstas na Lei Complementar nº 5.564/2009 para o cargo de Procurador do Município.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei, ficam alterados os Anexos III e V, para incluir o cargo de Procurador Autárquico, e criado o Anexo VI na Lei nº 130/2018 conforme Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam extintos os cargos de Analista de Educação Sanitária e Ambiental e de Analista de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário previstos na Lei Complementar nº. 130/2018.

Art. 6º Ficam alteradas as atribuições dos cargos de Analista de Tarifas e Subsídios; Analista de Normatização e Regulação; Analista de Fiscalização e Analista Jurídico previstas no Anexo V da Lei Complementar nº 130/2018, conforme Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Em relação aos cargos de Analista de Tarifas e Subsídios; Analista de Normatização e Regulação e Analista de Fiscalização altera-se também os requisitos de provimento.

Art. 7º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 130/2018: parágrafo único do art. 1º; parágrafo único do art. 11; parágrafo único do art. 15; inciso VII do art. 22; § 8º do art. 23; art. 33; parágrafo único do art. 41; art. 51-B.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 27 dias do mês de junho de 2022

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR - GERAL